



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de São José do Norte**  
**Conselho Municipal de Educação**

**Resolução nº 01 de 25 de Fevereiro de 2025**

Dispõe sobre as diretrizes e regras para oferta de atividades de contraturno escolar ou centro de recreação e lazer privados.

O **Conselho Municipal de Educação** de São José do Norte, no uso de suas atribuições legais com base na Lei Federal nº 9.394/96 e nº 12.796/2013 e nas Leis Municipais nº 053/1991 e nº 640/2012, embasada no artigo 11 da Lei Federal nº 9394/96, resolve

**Capítulo I**

**Dos estabelecimentos privados de oferta de atividades complementares**

Art. 1º Define-se como atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, os estabelecimentos privados que ofertem atividades que visam à ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, com o objetivo de contribuir na formação das crianças e adolescentes, com atividades pedagógicas, recreativas, de socialização, de atendimento especializado ou de acompanhamento escolar, com oferta de contraturno pela manhã ou pela tarde.

Art. 2º O público a que se destina esta modalidade de serviço, caracteriza-se por crianças de 6 meses até 9 anos, 11 meses e 29 dias.

Art.3º Poderão ser ofertados o sistema de diária e quinzenas para a modalidade de berçário e maternal I e maternal II.

Art. 4º As crianças com vínculo de matrícula obrigatória de acordo com o corte etário pertencentes na Educação Infantil ou ao Ensino Fundamental, só poderão permanecer por período maior que um turno contrário ao da matrícula em instituição de ensino nos períodos de recesso, férias escolares ou por motivo que impeça o funcionamento da escola, seguindo o número máximo de crianças de acordo com a metragem das salas, conforme as legislações vigentes.

## **Capítulo II**

### **Das finalidades, objetivos e funções dos estabelecimentos**

Art. 5º Os centros de atividades complementares chamados de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, têm por finalidade contribuir com a formação do indivíduo de forma integrada, oferecendo atividades educativas, acompanhamento escolar, oficinas de arte, música, teatro, dança, recreação, socialização, entre outras, e de acordo com a faixa etária estabelecida nesta resolução.

Art. 6º Possuem como objetivos e metas do serviço ofertado:

I – Inserir as crianças em atividades complementares;

II – Possibilitar maior integração entre crianças, escolas e comunidade, democratizando o acesso ao conhecimento e aos bens culturais;

III – Utilizar novas mídias e tecnologias educacionais, como processos de dinamização dos ambientes de aprendizagem;

IV – Integrar os programas da área da educação com os de outras áreas, como saúde, esportes, assistência social, cultura, com vistas ao fortalecimento da identidade da criança com sua comunidade;

V – Contribuir para a formação individual da criança, inserindo-a em projetos socioculturais e ações educativas.

VI – Promover a integração destes estabelecimentos às instituições de ensino da qual a criança está vinculada, buscando contribuir no processo de ensino pedagógico e socioemocional;

VII – Promover a capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades;

VIII – Contribuir para a formação e o protagonismo da criança;

IX – Fomentar a participação da família e da comunidade nas atividades desenvolvidas;

X – Incentivar a geração de conhecimento e tecnologias sociais, inclusive por meio de parcerias com universidades, centros de estudo e pesquisas;

XI – Desenvolver metodologias de planejamento das ações que permitam a superação das dificuldades em territórios mais vulneráveis;

Art. 7º Sendo estas instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, e optando pela oferta de matrícula para criança por um turno, contrário ao da matrícula escolar em outra instituição do município pertencente ou não, ao SME, fica obrigatoriamente condicionada:

- a) Ao cadastro, autorização e fiscalização junto ao Conselho Municipal de Educação;
- b) A vistoria e liberação junto à Vigilância Sanitária;

Art. 8º As instituições que oferecem atividades complementares e de contra turno escolar ou centros de recreação e lazer, cuja oferta de serviço caracteriza o atendimento à crianças matriculadas nas etapas obrigatórias da Educação Infantil ou Ensino Fundamental (Anos iniciais), que ofertarem atividades educativas, de supervisão e acompanhamento em tarefas escolares, deverão, obrigatoriamente, ter um profissional formado em pedagogia ou magistério, pra realizar o acompanhamento das atividades educativas e apresentar o Projeto Político Pedagógico da instituição ao CME/SJN, além de comprometer-se em manter estreita parceria com as instituições escolares a que as crianças atendidas encontram-se matriculadas;

### **CAPÍTULO III**

#### **Da organização das atividades complementares de ensino**

Art. 9º As atividades serão desenvolvidas com um número máximo de 20 (vinte) crianças por turma, respeitando a metragem da sala de pelo menos 1,50 m<sup>2</sup> por criança.

Art. 10º As instituições que não estão constituídas como escola, que atendam crianças devidamente matriculadas na etapa obrigatória da Educação Infantil, por um turno de no mínimo quatro horas diárias, deverão desenvolver atividades com um número máximo de 20 (vinte) crianças por turma, respeitando a metragem da sala de pelo menos 1,50m<sup>2</sup> por criança e organizar espaço exclusivo para cada etapa.

Art. 11º Os profissionais que poderão atuar na oferta do serviço devem ter formação mínima de Ensino Médio completo na modalidade Normal ou ser licenciado em pedagogia ou em áreas afins. E como auxiliares de educação infantil serão aceitos como formação mínima de Ensino Médio completo.

§ 1º A instituição deverá ter um coordenador pedagógico devidamente habilitado e vinculado à mantenedora. Deverá acompanhar as propostas curriculares e articulá-las junto aos professores de acordo com as diretrizes pedagógicas e socioculturais propostas no Projeto Político Pedagógico.

§ 2º O coordenador pedagógico será responsável pela organização, estruturação e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico da instituição, bem como acompanhar o desenvolvimento das atividades e metodologias adotadas na instituição. O Projeto Político Pedagógico deverá ser assinado e submetido ao CME, para fins de acompanhamento e autorização de funcionamento.

Art. 12º A instituição onde seja proporcionada alimentação, deverá ter um profissional na área de Nutrição responsável e atender às exigências da Vigilância Sanitária Municipal, quanto ao cumprimento das determinações para a produção, armazenamento e oferta de alimentos, bem como local adequado para a realização das refeições. Caso contrário, os alunos poderão realizar o lanche na sala de aula.

Art. 13º A instituição deverá manter o documento comprobatório da matrícula atualizado emitido pela escola da rede de ensino de todas as crianças atendidas, tanto da Educação Infantil quanto do Ensino Fundamental.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da criação, autorização, desativação e cessação das atividades**

Art. 14º Todo o imóvel, destinado à utilização por empresas privadas de atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente e estar adequado aos fins a que se destina e, no que couber, atender às normas e especificações técnicas de legislação pertinente em vigor.

§ 1º O imóvel a que se destina a oferta de serviço deverá possuir alvará de prevenção e proteção contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros;

§ 2º A estrutura física da instituição deverá contemplar um espaço para a organização administrativa.

Art. 15º São condições mínimas para a oferta deste serviço;

- a) As dependências de toda a instituição devem ter acessibilidade e respeitar às normas vigentes para este fim;
- b) As salas de atividades devem ter a proporção mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança, de uso exclusivo, com iluminação natural, ventilação direta, proteção contra incidência direta de sol, piso de material lavável íntegro, em condições de conforto e higiene.
- c) O local para atividades ao ar livre deve conter equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades recreativas, com dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m<sup>2</sup> por criança, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças conforme a capacidade da maior turma;
- d) Todas as áreas comuns da instituição, tais como: refeitório, pátio coberto e ao ar livre, biblioteca, sala multifuncional e outras podem ser compartilhadas entre as diferentes turmas, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.;
- e) Dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação, de uso exclusivo, e sem acesso às crianças;
- f) A instituição onde seja proporcionada alimentação, deverá ter um profissional da área da Nutrição responsável e atender às exigências da Vigilância Sanitária Municipal, quanto ao cumprimento das determinações para a produção e armazenamento dos alimentos, de acordo com as legislações vigentes.
- g) Sanitários de alvenaria, de uso exclusivo infantil, com iluminação e ventilação direta, adequado à faixa etária, provido de portas sem chaves ou trincos, e de lavatório com espelho;
- h) Sanitários de alvenaria adaptados às pessoas com deficiências, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barras laterais de apoio;
- i) Sanitários de alvenaria para adultos, separados dos infantis;
- j) Recursos pedagógicos, brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento cognitivo, motor, socioemocional e recreativo, diversificados e adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças atendidas. Devem estar organizados, em condições de limpeza e conservação.

Art. 16º Caso a instituição atenda, junto à escola de Educação Infantil, o espaço destinado para atividades complementares de ensino, contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, para alunos de até 9 anos, 11 meses e 29 dias, as turmas de Maternal I e II deverão ter banheiro na sala. As turmas de Educação

Infantil poderão compartilhar o mesmo banheiro. Porém, os alunos de até 9 anos, 11 meses e 29 dias deverão ter um banheiro próprio.

Parágrafo único: Para alunos da faixa etária da educação infantil, o atendimento poderá ocorrer nas mesmas turmas de mesma faixa etária, constando na chamada a matrícula de contraturno.

Art. 17º A instituição deve priorizar o brincar e a criatividade, evitando o uso de equipamentos eletrônicos, tais como: televisores, notebooks, jogos eletrônicos e outros recursos tecnológicos, excetuando os utilizados no desenvolvimento cognitivo.

Art. 18º É necessário que o CME/SJN realize a análise e emissão de relatório descritivo da Comissão fiscalizadora, nomeada para este fim, descrevendo o cumprimento das exigências estabelecidas na presente resolução.

Art. 19º O cadastro e a autorização de funcionamento serão dados por meio de Termo de aprovação e autorização de funcionamento emitido e homologado pelo CME/SJN.

Art. 20º A desativação das instituições poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado, formalmente, ao CME/SJN e a Vigilância Sanitária.

## **CAPÍTULO V**

### **Da administração e supervisão das atividades**

Art. 21º Compete ao Conselho Municipal de Educação, acompanhar e avaliar as instituições privadas de atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, que ofereçam atendimento de, no mínimo, quatro horas às crianças matriculadas nas etapas obrigatórias da Educação Infantil ou Ensino Fundamental (Anos Iniciais).

Art. 22º O CME será responsável por cadastrar e aprovar o funcionamento e posteriormente fiscalização dos estabelecimentos desta natureza, exigindo o cumprimento do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único: Será exigida, no momento do cadastro, a apresentação de planta baixa das dependências internas, com a denominação de uso de cada espaço e fotos demonstrando a área ao ar livre do imóvel destinada a este fim, e contato de aluguel com vigência de, no mínimo, 01 (um) ano ou registro de propriedade do imóvel.

Art. 23º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução, caberá ao CME primeiramente notificar e, se comprovadas as irregularidades que comprometam a integralidade da criança em seu desenvolvimento, ou em desacordo com a legislação vigente, será encaminhado a notificação e relatório de vistoria à Promotoria Regional de Educação, à Vigilância Sanitária e ao Conselho Tutelar para que sejam tomadas as devidas providências.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das disposições gerais**

Art 24º as instituições privadas que mantêm atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer já existentes, e não cadastradas ou autorizadas junto ao CME, deverão providenciar documentação e cadastro junto a este órgão, no prazo de seis meses da publicação.

Art. 25º A partir da vigência desta resolução, novas instituições privadas de atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, somente poderão entrar em funcionamento, se cadastradas e autorizadas pelo CME.

Art 26º Anualmente, no mês de fevereiro, as instituições privadas que mantêm contraturno escolar ou centros de recreação e lazer deverão renovar o cadastro junto ao CME, apresentando relatórios do número de crianças atendidas contendo, obrigatoriamente, nome e escola da matrícula a que estão vinculadas.

§1º As informações serão encaminhadas, juntamente com o pedido de cadastro da instituição e a autorização para o funcionamento firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao CME , o Alvará Sanitário da SMS, o Alvará de licença, que será emitido após a adequação de uso e a carta de Habite-se, cópia do contrato social e cartão CNPJ atualizados, Alvará de Prevenção e Proteção contra incêndios (PPCI), fotografias internas e externas de todas as dependências, devidamente nomeadas.

§ 2º Além dos documentos constantes no § 1º, devem ser entregues preenchidos os Anexos I ao IV da presente Resolução.

§ 3º No ano de seu vencimento, deverá ser apresentada a renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI), Alvará da Vigilância Sanitária e Contrato de aluguel do imóvel onde está instalada a instituição.

Art 27º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIROS:

Anamalia Martins Tubino Dias

Catiane Chaves Lopes

Emilene Arteiro Maio

Márcia Elaine da Costa Amaral

Marluci Araújo de Barcelos

Michelle Gibbon Ferraz

Samantta Felipe de Lemos

Silvana Dorini

Thaís Malta Braga

---

Roberta Dourado da Silva

Presidente do CME